

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

—  
Despacho

### Requisitos específicos para a indústria de fibras artificiais e sintéticas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se apenas às actividades industriais produtoras de fibras de *raione*, de fibras acrílicas, de fibras de *nylon 6*, de fibras de poliéster e de quaisquer fibras industriais sob a forma de monofilamentos ou de rãfias, actividades que se incluem no subgrupo 3513.3 da Revisão I das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais que exerçam as actividades referidas no número anterior, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global relativo àquelas actividades, independentemente do capital de que disponham para o exercício de qualquer outro fabrico a que porventura se dediquem; o referido capital social não deve, porém, ser inferior a 150 000 contos, quando se trate de actividades produtoras de fibras de *raione*, de fibras acrílicas, de fibras de *nylon 6* ou de fibras de poliéster, e não inferior a 20 000 contos, no caso da produção de quaisquer fibras industriais sob a forma de monofilamentos ou rãfias.

3 — Os estabelecimentos industriais produtores de fibras artificiais e sintéticas referidas no n.º 1 deverão ter as capacidades de produção diária (vinte e quatro horas) a seguir especificadas:

#### *Raione:*

Fibra cortada — 36 t;  
Fibra contínua — 9 t.

#### *Acrílicas:*

Fibra cortada — 60 t;  
Fibra contínua — 6 t.

#### *Nylon 6:*

Fibra têxtil — 18 t;  
Fibra industrial — 6 t.

#### *Poliéster:*

Fibra cortada — 35 t;  
Fibra contínua em fabrico isolado — 30 t;  
Fibra contínua em fabrico cumulativo com a cortada — 15 t.

#### *Fibras industriais:*

Monofilamentos ou rãfias — 15 t.

4 — Estes estabelecimentos terão de assegurar o seu abastecimento em matérias-primas, de preferência nacionais, tendo em conta os consumos das restantes unidades congéneres.

5 — As unidades produtoras das fibras artificiais e sintéticas mencionadas no n.º 1 deverão utilizar um processo tecnológico actualizado.

6 — Estes estabelecimentos devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, capaz de controlar o processo tecnológico utilizado, bem como de verificar a conformidade dos produtos com as normas portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam. Em relação às unidades que exclusivamente fabriquem monofilamentos ou rãfias, poderá dispensar-se a existência deste laboratório se as mesmas dispuserem de contrato firmado com qualquer laboratório oficial ou oficioso, de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais, para a realização periódica do *contrôle* da qualidade da sua produção.

7 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores das fibras artificiais ou sintéticas citadas no n.º 1 deve incluir técnicos habilitados com curso superior adequado, adquirido em escola nacional ou estrangeira. Nas unidades que, porém, apenas fabriquem monofilamentos ou rãfias, a direcção técnica deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com curso médio industrial.

8 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 6000 contos, no caso da produção de fibras de *raione*, acrílicas, de *nylon 6* e de poliéster, ou de 800 contos, no caso das fibras industriais sob a forma de monofilamentos ou rãfias.

9 — Atendendo à actual conjuntura do mercado financeiro, as condições relativas à eventual participação do público no capital social serão definidas oportunamente.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 30 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

### SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

#### Portaria n.º 104/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 473/74, de 20 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda pela indústria de arroz branqueado de origem estrangeira são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino .....	12\$00	—\$—
Gigante .....	8\$65	8\$00
Mercantil .....	—\$—	6\$90
Corrente .....	—\$—	5\$50